



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 004/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 568/2019

E-MAIL ENVIADO EM: 23/04/2020 às 16h18min

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE CONSUMO, VISANDO SUPRIR AS EXIGÊNCIAS DO COREN-CE, NOS TERMOS DO ART. 3º. INCISO I, DO DECRETO Nº 7.892/2013, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ 03.961.467/0001-96, com endereço à Rua Caldas da Rainha, 1799, Sá Francisco – BHTE/MG.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE instaurou processo licitatório, na modalidade pregão do tipo eletrônico - SRP, destinado à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE CONSUMO, VISANDO SUPRIR AS EXIGÊNCIAS DO COREN-CE, NOS TERMOS DO ART. 3º. INCISO I, DO DECRETO Nº 7.892/2013, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico (SRP) nº 004/2020, interposto pela Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

A impugnação em comento foi enviada por e-mail tempestivamente datado de 23 de abril de 2020, nos termos do subitem nº 20.2 do Edital em referência.

II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão eletrônico - SRP nº 004/2020, por ausência nas cláusulas editalícias com previsão legal para aceitação de proposta referente aos itens 74 e 99 agrupados no lote 6(seis) do Pregão Eletrônico 004/2020, do Comprovante de Registro do fabricante do produto no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais, acompanhado do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81, e Instrução Normativa IBAMA nº 31 de 2009, e demais legislações correlatas.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

1. O conhecimento da impugnação;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente Impugnação;
3. Pede integral provimento à Impugnação;
4. Modificação do edital para inclusão de subitem, que exige o envio do comprovante no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo certificado de Regularidade válido;
5. O desmembramento do grupo 6 (seis) para menor preço por itens;
6. Republicação do edital retificado com reabertura de prazo;
7. E, por fim, requer, em caso de indeferimento do pedido, seja a mesmo remetida a autoridade hierarquicamente superior para conhecimento e emissão de parecer.

IV – DO ANALISE DAS ALEGAÇÕES

O pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA, em 23/04/2020, referente ao Pregão Eletrônico-SRP COREN/CE nº 04/2020, cujo objeto trata da contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de expediente e de consumo, visando suprir as exigências do COREN-CE, nos termos do art. 3º. inciso I, do Decreto Nº 7.892/2013, conforme quantidades e exigências descritos no edital e seus anexos, este Pregoeiro conhece parcialmente, tendo em vista que a natureza do objeto licitado, em destaque os Itens 74 e 99 agrupados no Lote 6, (quadro branco e flanelógrafo), não exige a regularidade do Cadastro Técnico Federal- CTF/IBAMA, como condição de habilitação, mas, tão somente, como requisito de aceitabilidade da proposta, segundo pode-se observar no Parecer da Advocacia Geral da União 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, citada pelo próprio Impugnante.

(...)

IV. SERÁ EXIGIDO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA QUANDO FOR EXIGIDO REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF DO FABRICANTE DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO OU UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO E QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO É O FABRICANTE EM SI, MAS SIM REVENDEDORES, DISTRIBUIDORES,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

COMERCIANTES EM GERAL OU PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE SE UTILIZAM DESSES PRODUTOS, OS QUAIS, POR NÃO DESEMPENHAREM DIRETAMENTE ATIVIDADES POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, NÃO SÃO OBRIGADOS A REGISTRAR-SE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF DO IBAMA;

E, com relação ao pedido de desmembramento do grupo 6 do edital, esclarecemos que, o agrupamento se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado. Ademais, o grande número de itens licitados no presente pregão e a pouca expressividade no valor de cada item tornaria o pregão extremamente custoso e tecnicamente inexecutável. Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em lotes foi feito segundo argumentos técnicos e devidamente justificada nos autos do processo administrativo pelo que se considera em completa adequação com jurisprudência do TCU e a legislação de regência.

Outrossim, há demonstração da vantagem em se seguir nessa forma de agrupamento em relação à adjudicação por item, uma vez que, torna-se mais vantajoso para a Administração, gerando economia de escala.

A divisão do pregão em lotes por associação é medida plenamente reconhecida pelo TCU. Encontramos exemplos de tal previsão no Acórdão nº 1.347/2018-Planário, e na SÚMULA Nº 247 do TCU citada pelo Impugnante, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Desta forma, não haverá necessidade de suspensão do referido edital, nem o desmembramento de grupos, pois os argumentos apresentados na impugnação não afetaram as condições e elaboração das propostas comerciais.

Neste sentido, informamos que iremos publicar no Comprasnet uma errata com a indicação de que o produto oferecido seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do IBAMA, com fundamento no Ato Normativo de n. 31/2009 do IBAMA.

V – DECISÃO

Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo deferimento parcial dos pedidos da impugnação.

Fortaleza/CE, 28 de abril de 2020.

Ramon da Franca Alencar
Pregoeiro – COREN/CE